



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3790/2005 AI: 1/200501739

RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de infração Procedente. Constatada a existência de mercadoria em situação irregular a empresa transportadora assume a posição de sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável tributário. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Arts. infringidos: 140 e 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade: 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que durante fiscalização de trânsito de mercadorias foi constatado que a recorrente transportava confecções sem documentos fiscais no valor total de R\$ 3.200,00.

O ICMS e a multa aplicada totalizaram R\$ 544,00 e R\$ 960,00, respectivamente.

Apontados como dispositivos infringidos estão os arts. 1º; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97 alterada pela Lei 13.418/03

Repousa à fl 03, o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 291.

O processo correu à revelia.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Tempestivamente a autuada recorreu da decisão singular argumentando em síntese que não concorreu para a presente infração e que se há um responsável pela mesma é o passageiro detentor das mercadorias. Por tal razão solicita a improcedência do feito fiscal.

Parecer da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Verificamos que em momento algum na peça recursal o mérito da questão foi contestado pela recorrente e não havendo quaisquer elementos nos autos do processo que se oponham à materialidade da infração descrita no lançamento, entendemos estar caracterizada a acusação de mercadoria encontrada em situação irregular, nos termos do que determina o art. 829 do Decreto 24.569/97:

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...)

Em que pese compreender a recorrente não ser ela responsável por arcar com o ônus da referida conduta infratora, afirmamos não ser essa a conclusão que alcançamos ao nos deparar com o que dispõe a legislação tributária vigente.

A Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, por exemplo, no dispositivo que abaixo transcrevemos, refere-se sobre o responsável tributário enquanto sujeito passivo da obrigação principal:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

E é a Lei 12.670/96 quem expressamente imputa ao transportador sua responsabilidade tributária, nos seguintes termos:

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)

II - O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)

Portanto, após tais cotejos, afastamos os fundamentos apresentados pela recorrente por parecer-nos perfeitamente evidenciado que a mesma transportava mercadorias sem documento fiscal e por tal razão assume a posição de sujeito passivo da presente obrigação tributária, não na qualidade de contribuinte mas, na de responsável tributário.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

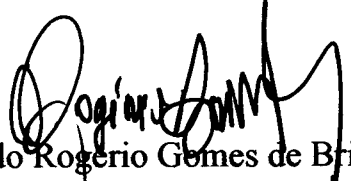
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 3.200,00
ICMS.....	R\$ 544,00
MULTA (30%).....	R\$ 960,00
TOTAL.....	R\$ 1.504,00

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXPRESSO GUANABARA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

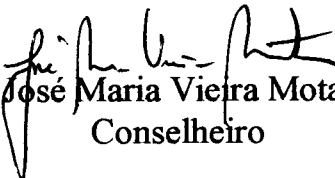
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida na 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

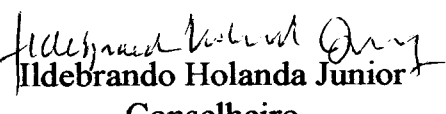

Sandra Mª Favares Menezes de Castro
Conselheira Relatora



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Regina Helena Tahin S. de Holanda
Conselheira

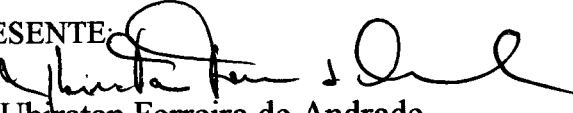

Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado